



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 8.134, de 2017

Altera os arts. 61, § 1º, e 73, IV, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, com o objetivo de permitir a manifestação prévia de credores antes da decretação de falência *ex officio* pelo juiz.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao art. 2º do projeto o seguinte § 2º ao art. 73 da Lei 11.101/2005:

“Art. 73 -

.....

“§ 2º Em até 5 (cinco) dias após a convocação da assembleia geral de credores de que trata o inciso IV deste artigo, o devedor apresentará ao juízo os motivos que levaram ao descumprimento do plano de recuperação, apresentando nova proposta contemplando qualquer um dos meios de recuperação previstos no artigo 50 desta lei”.

JUSTIFICATIVA

É de suma importância que a empresa recuperanda apresente, não só os motivos que a levaram a descumprir o plano, como também apresente aos Credores qual é a situação em que se encontra e de que forma poderá saldar os débitos sujeitos à sua recuperação judicial.

Sem tais informações, no nosso entendimento, não há como os Credores deliberarem por não aprovar a convolação em falência, pois a empresa apenas apresentará os motivos do descumprimento sem apresentar nova proposta, o que inviabilizaria ou tornaria mais difícil a decisão sobre o voto de cada credor.



Câmara dos Deputados

Caso a empresa não apresente novo plano, entendemos que não cabe qualquer deliberação por parte dos Credores, pois com o descumprimento e sem perspectiva de recebimento por parte dos Credores, não há outra alternativa a não ser a convolação em falência.

Diante do exposto, nossa intenção é de melhorar o ambiente de negócios no país aprimorando o processo para aumentar a sua eficácia.

Por isso contamos com o apoio do nobre relator e demais pares em torno da presente proposta.

Sala da Comissão, de maio de 2019.

Deputado **LUCAS VERGÍLIO**